



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.513 - EX (2016/0076577-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : E M N V
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS075729
REQUERIDO : M S M DE L N V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO DECRETADO PELA JUSTIÇA DE PORTUGAL. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ART. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 963 do Código de Processo Civil/2015; e 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública.

3. No que tange à preliminar de "nulidade da citação", penso, nos moldes do parecer do MPF, que a demandada, ao comparecer espontaneamente aos autos para arguir a nulidade da citação no processo de homologação, supriu a deficiência contida no mandado citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação.

4. Tal fato é suficiente para considerar perfectibilizado o contraditório, eis que atendida a finalidade da citação, que é possibilitar o conhecimento da parte da existência de um processo contra si. A sentença homologanda, a propósito, foi proferida em Portugal, país de residência da requerida, pela Conservadora titular da Conservatória do Registro Civil da cidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guarda, cidade onde reside a requerida. E a petição inicial – que foi anexada ao mandado de citação – contém os dados que permitem identificar a sentença homologanda. Ou seja, a requerida poderia, facilmente, dirigir-se ao local competente na cidade da Guarda, em Portugal, para buscar a cópia da sentença homologanda.

5. Além disso, a Defensoria Pública da União, após a arguição de nulidade da citação, requereu, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para suprir a deficiência referida, remetendo à requerida a cópia integral do processo para que possa confirmar ou não a dúvida sobre a veracidade da documentação. Tal prazo, no entanto, transcorreu em branco, sem notícias da DPU. Presumo, assim, que a DPU tenha entregue a cópia integral dos autos, como prometido, e a requerida nada teve a opor.

6. No mérito, a Defensoria Pública da União declarou nada ter a opor, o que também contou com a concordância do MPF. De fato, os requisitos legais se encontram plenamente atendidos neste caso, quanto à prova da citação da requerida e consequente revelia verificada no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado, e estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada.

7. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.513 - EX (2016/0076577-5)

REQUERENTE : E M N V
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS075729
REQUERIDO : M S M DE L N V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de pedido formulado por E. M. N. V. em oposição à M. S. M. de L. N. V. com o fito de homologação de sentença estrangeira oriunda de Portugal.

Alegou o requerente que ele e a requerida contraíram matrimônio, "no Brasil, no dia 12 de julho de 1980, no Cartório de Registro Civil de Nova Prata e, por razões de foro íntimo, resolveram, de comum acordo, romper o vínculo do casamento. O vínculo foi rompido por meio de Pedido de Divórcio Consensual, perante a Conservatória do Registro Civil da Guarda, em Portugal. De acordo com os termos da Ata de Conferência do processo número 1364/2006, o pedido foi acolhido pela autoridade competente daquele país, que julgou procedente a Ação de Divórcio mediante sentença, decretando a cessação definitiva dos efeitos civis do casamento, nos termos da cópia autenticada, em anexo".

Juntou procuração e documentos, e a citação da requerida, por meio de carta rogatória, no endereço indicado no preâmbulo.

Pediu, por fim, "a homologação da sentença de Divórcio Consensual prolatada em Portugal, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos no Brasil, principalmente no que se refere ao direito decorrente do estado civil dos postulantes".

A Presidência desta Corte determinou a intimação do requerente a fim de "que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a declaração de hipossuficiência, para que possa ser analisado o requerimento de assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, no mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas judiciais, conforme a Resolução STJ n. 1/2016" (e-STJ, fl. 22).

A Presidência deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a intimação do requerente para que, em 30 (trinta) dias, providencie as chancelas consulares brasileiras dos documentos insertos às fls. 10-12 dos autos, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os documentos oriundos do exterior devem ser chancelados pela autoridade consular brasileira da localidade em que emitidos (e-STJ, 35), tendo deferido dilação (e-STJ, fl. 41).

Determinou-se a citação da requerida por carta rogatória, no endereço indicado na exordial (e-STJ, fl. 57), sendo a diligência positiva (conforme certidão de e-STJ, fl. 78).

A DPU ofereceu contestação (e-STJ, fls. 88-89), em que "reconhece a procedência do pedido formulado pelo autor, considerado o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 963 da Lei n. 13.105/2015, 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça".

Posteriormente, a DPU veio aos autos para retificar a manifestação anterior, de sorte a apresentar as seguintes oposições ao pedido de homologação de sentença estrangeira: 1) nulidade da citação; 2) revogação da gratuidade de custas e despesas processuais. Assim, pede "a alegação de nulidade da citação e determine a repetição do ato, desta feita com envio da íntegra da petição inicial e dos documentos que a instruíram à parte requerida. [...]. Cumulativamente, requer a V.Exa. que seja reavaliada a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte requerente, eis que os elementos existentes nos autos já parecem ser suficientes para afastar a presunção de veracidade de sua alegação de incapacidade de arcar com os custos e despesas processuais".

Distribuídos os autos a esta Relatoria, determinei a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer, querendo, réplica à contestação, na forma do art. 216-J do RISTJ (e-STJ, fl. 118), tendo decorrido o prazo sem manifestação.

A DPU apresentou tréplica (e-STJ, fl. 130), alegando:

A Defensoria Pública da União requer dilação do prazo para se manifestar.

Consideradas a petição de próprio punho subscrita por Maria Salete na qual indica que não recebeu a documentação completa que viabilizasse sua defesa (folhas 4 a 8 do apenso), bem como a certidão emitida pelo Chefe de Seção da Coordenadoria da Corte Especial de que a carta rogatória não foi instruída com cópia da sentença submetida à homologação (folha 51 do apenso), a DPU, com fundamento no artigo 6º do Código de Processo Civil, propõe suprir a deficiência remetendo a ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia integral do processo para que possa confirmar ou não a dúvida sobre a veracidade da documentação.

Requer, portanto, seja concedido prazo de sessenta dias para manifestar-se.

Com vista dos autos, o MPF concordou com a dilação de prazo a fim de que a DPU suprisse a deficiência na documentação encaminhada com a citação, o que deferi (e-STJ, fls. 134-136 e 138).

Com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, proferi decisão (e-STJ, fls. 144-145) revogando a gratuidade da Justiça e determinando a intimação do requerente para, em 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, o que foi devidamente realizado (e-STJ, fls. 155-157).

O MPF proferiu parecer pugnando pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira (e-STJ, fls. 150-153), alegando que:

17. Uma última observação faz-se necessária. A demandada através de expediente avulso, anexado a este incidente, compareceu aos autos para arguir a nulidade da citação no processo de homologação, porquanto ausente a cópia da sentença homologanda na carta rogatória expedida para sua citação.

17. Segundo o artigo 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. O que já seria suficiente para considerar perfectibilizado o contraditório, eis que atendida a finalidade da citação, que é possibilitar o conhecimento da parte da existência de um processo contra si.

18. Para além disso, fora aberta vista dos autos para a Defensoria Pública da União após a arguição de nulidade, deferindo-se o prazo para que as providências requeridas à folha 130 pela instituição essencial à justiça fossem satisfeitas.

19. No entanto, a DPU deixou transcorrer o interregno de 60 dias sem diligenciar quanto ao solicitado. Diante de todas essas questões, verifica-se que inexistente nulidade no tocante à citação neste procedimento, eis que ré teve plena ciência da existência da pretensão homologatória do autor, não sendo a omissão da requerida após isso, capaz de impedir a homologação da decisão estrangeira.

19. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal homologação do título judicial estrangeiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 15.513 - EX (2016/0076577-5) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como é sabido, a homologação de títulos judiciais proferidos no estrangeiro está prevista nos arts. 15 e 17 do Decreto Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, houve a alteração da competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça e foi aprovada a Resolução n. 9/2005, posteriormente revogada pela Emenda Regimental n. 18/2014 (com redação alterada pela Emenda Regimental n. 24/2016), que passou a regular a matéria nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do STJ. Os arts. 216-C, 216-D e 216-F do referido ato normativo detalham os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

- I - ter sido proferida por autoridade competente;
- II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- III - ter transitado em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

O CPC/2015, por sua vez, tratando da homologação de decisão estrangeira, em seu art. 963, prescreve:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Passo a apreciar o ponto de discórdia do presente feito, que reside unicamente na questão da nulidade da citação, porquanto ausente a cópia da sentença homologanda na carta rogatória expedida para sua citação.

No que tange a este ponto, penso, nos moldes do parecer do MPF, que a demandada, ao comparecer espontaneamente aos autos para arguir a nulidade da citação no processo de homologação, supriu a deficiência contida no mandado citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação.

Tal fato é suficiente para considerar perfectibilizado o contraditório, eis que atendida a finalidade da citação, que é possibilitar o conhecimento da parte da existência de um processo contra si. A sentença homologanda, a propósito, foi proferida em Portugal, país de residência da requerida, pela Conservadora titular da Conservatória do Registro Civil da cidade da Guarda, local onde ela reside. E a petição inicial – que foi anexada ao mandado de citação – contém os dados que permitem identificar a sentença homologanda. Ou seja, a requerida poderia, facilmente, dirigir-se ao local competente na cidade da Guarda, em Portugal, para buscar a cópia da sentença homologanda.

Além disso, a Defensoria Pública da União, após a arguição de nulidade da citação, requereu, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para suprir a deficiência referida, remetendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à requerida a cópia integral do processo para que pudesse confirmar ou não a dúvida sobre a veracidade da documentação. Tal prazo, no entanto, transcorreu em branco, sem notícias da DPU. Presumo, assim, que a DPU tenha entregue a cópia integral dos autos, como prometido, e a requerida nada teve a opor.

Quanto ao mérito, a Defensoria Pública da União declarou nada ter a opor, o que também contou com a concordância do MPF.

De fato, os requisitos legais se encontram plenamente atendidos neste caso, quanto à prova da citação do requerido e consequente revelia verificada no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e estar a decisão devidamente autenticada por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação desta sentença estrangeira.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015.

Registre-se que o CPC/2015 é aplicável ao caso, porquanto a sentença está sendo prolatada sob a vigência do novo estatuto normativo, e, conforme recente precedente desta Corte Especial do STJ: "O marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015 em relação aos honorários advocatícios é a data da prolação da sentença. Precedentes" (SEC 14.385/EX, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 21/8/2018).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0076577-5

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 15.513 / PT

PAUTA: 20/02/2019

JULGADO: 20/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E M N V
ADVOGADO : MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA E OUTRO(S) - RS075729
REQUERIDO : M S M DE L N V
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.